Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO 0702635-05.2014.8.07.0016
RECORRENTE(S)	TAM LINHAS AEREAS S/A.
RECORRIDO(S)	PEDRO HENRIQUE B MAY VALADARES DE CASTRO
Relator	Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS
Acórdão Nº	884245

EMENTA

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO AO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA - - EXTRAVIO TEMPORARIO DE BAGAGEM - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS – *QUANTUM* RAZOAVEL - SENTENCA MANTIDA

1. Segundo precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça aplicáveis ao caso em tela, as normas insculpidas pelo Código de Defesa do Consumidor prevalecem em relação às constantes no Código Brasileiro de Aeronáutica, às normas da Agência Nacional de Aviação Civil, à Convenção de Varsóvia e a de Montreal.

2. Precedentes desta E. Turma Recursal em que são partes AMERICAN AIRLINES INC. *versus* ELTON MATIAS DIAS: (Acórdão n.850191, 20140110876294ACJ, Relator: MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/02/2015, Publicado no DJE: 26/02/2015. Pág.: 157).

3. Pratica ilícito contratual, apto a ensejar danos morais, o fornecedor de serviços de transporte aéreo que, por falha evidente na prestação dos encargos a ele cometidos, conforme art. 734 do Código Civil, se descuida do dever de guarda. O extravio de seus pertences, ainda que temporário, constitui inadimplemento da obrigação de transportá-los em segurança e na forma expressamente convencionada. O consumidor, uma vez privado de seus pertences pessoais, vivencia uma situação de evidente angústia e constrangimento.

4. Precedente de alto grau persuasivo, por se tratar da mesma empresa TAM LINHAS AÉREAS S/A *versus* AUGUSTO PORTIERI PRATA: (Acórdão n.850201, 20140710226956ACJ, Relator: MARÍLIA DE ÁVILA E SILVA SAMPAIO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/02/2015, Publicado no DJE: 26/02/2015. Pág.: 160)

5. Danos morais fixados dentro de um critério de razoabilidade, devendo ser mantida a sentença à míngua de elementos que recomendem a sua modificação.

6. Da mesma forma, não há que se falar em modificação do *quantum* indenizatório relativo aos danos materiais, já que o recorrido comprovou nos autos (ID 58529, pág. 21/24) gastos realizados durante a viagem. Embora alguns documentos não sejam precisos em relação aos itens adquiridos, o juiz sentenciante, acertadamente, entendeu que é devida a reparação pelos prejuízos sofridos, através de apreciação equitativa do juiz, fixando o valor segundo a experiência comum, e condizentes com as práticas de mercado, o valor de R$3.000,00.

7. Recurso **CONHECIDO**, mas **DESPROVIDO**. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. Condenado a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R$ 700,00 (setecentos reais), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

8. A súmula de julgamento servirá como acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis e ainda por força dos artigos 12, inciso IX, 98, parágrafo único e 99, do Regimento Interno das Turmas Recursais.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da SEGUNDA TURMA RECURSAL dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOAO LUIS FISCHER DIAS - Relator, ARNALDO CORREA SILVA - Vogal, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - Vogal, sob a Presidência do SenhorJuizJOAO LUIS FISCHER DIAS, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 31 de Julho de 2015

Juiz JOAO LUIS FISCHER DIAS
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Dispensado relatório nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTOS

O Senhor JuizJOAO LUIS FISCHER DIAS - Relator

A ementa servirá de acórdão nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SEGUNDA TURMA RECURSAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 2015 - 2ª TR

Órgão	:	SEGUNDA TURMA RECURSAL
Classe	:	RECURSO INOMINADO (460)
Processo	:	0702635-05.2014.8.07.0016
Relator	:	JOAO LUIS FISCHER DIAS
Data	:	31 de julho de 2015
Plenário	:	ARNALDO CORREA SILVA, CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO e JOAO LUIS FISCHER DIAS
Decisão	:	**CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME**

Sustentou oralmente PEDRO HENRIQUE BRITTO MAY VALADARES DE CASTRO OAB/DF 45364

Brasília-DF, 31 de julho de 2015

PATRICIA TORRES SANTOS MAGALHAES
SEGUNDA TURMA RECURSAL

DECISÃO

CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME